

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5231, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências, para ampliar o prazo de aplicação dos mecanismos de incentivo à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5231, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, cujo propósito é alterar *a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências, para ampliar o prazo de aplicação dos mecanismos de incentivo à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.*

A proposição compõe-se de três artigos, dos quais o art. 1º define o objetivo da intentada lei, que é o de alterar a Lei nº 8.685, de 1993, conhecida como Lei do Audiovisual, para ampliar o prazo de aplicação de seus mecanismos de incentivo à produção independente de obras audiovisuais brasileiras.

O art. 2º dá nova redação aos arts. 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual, estendendo o prazo dos respectivos mecanismos de incentivo, que se extinguiram em 2019, para o exercício fiscal ou ano-calendário de 2024.

O art. 3º e último determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.



Na justificação, o autor argumenta que o fim dos mecanismos de incentivo previstos na Lei do Audiovisual traria prejuízos para doze mil empresas e ameaçaria trezentos mil empregos, com a suspensão de mais de R\$ 65 milhões que seriam destinados às produtoras independentes do audiovisual brasileiro.

A extensão do prazo desses incentivos fiscais até 2024 seria, ademais, condizente com o limite de cinco anos para ampliação de benefícios fiscais estabelecido pela Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2019).

A matéria foi distribuída para a apreciação da CE e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais sobre educação e cultura, caso do projeto de lei em análise.

Em relação ao mérito, temos que os incentivos fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual estão voltados ao estímulo da produção independente de obras audiovisuais brasileiras, quer por meio da aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização dessas obras (art. 1º), quer por meio do patrocínio de sua produção (art. 1º-A), em ambos os casos apenas para projetos previamente aprovados pela Ancine.

Tais instrumentos de estímulo ao cinema, juntamente com outros que foram criados posteriormente à edição da referida lei, tiveram participação fundamental na consolidação de uma pujante indústria do audiovisual brasileiro. O investimento com recursos incentivados na produção audiovisual independente permanece em crescimento, desafiando a crise econômica dos últimos anos e trazendo excelentes resultados em geração de renda e de emprego. Apenas no primeiro semestre de 2019, foram captados R\$ 736 milhões provenientes de renúncia fiscal para 241 projetos em doze Estados e no Distrito Federal.

Mesmo para nossa apreciação, que deve focar sobretudo a dimensão cultural da matéria, os aspectos econômicos são essenciais, pois



eles viabilizam as realizações cinematográficas e, em geral, audiovisuais que vão expressar nossa realidade e possibilitar sua mais ampla compreensão. Sabemos que as produções audiovisuais representam um dos mais dinâmicos e cruciais setores da cultura contemporânea. Prestigiar a produção audiovisual nacional, que desenvolve as potencialidades de um olhar brasileiro sobre o mundo, com seus componentes artísticos, reflexivos e lúdicos, significa investir em nossa condição de nação culturalmente autônoma e criadora de seus próprios caminhos.

A diversidade do audiovisual brasileiro, transitando entre a ficção e o documentário, entre a abordagem crítica e o entretenimento, e entre as diferentes paisagens socioculturais que nos compõem, é uma conquista obtida por esforços continuados e por um bem desenhado sistema de incentivos ao setor, de que não podemos, ainda por um bom tempo, prescindir. Mecanismos similares existem em diversos outros países que valorizam sua expressão cultural e buscam protegê-la da poderosa e avassaladora indústria audiovisual norte-americana, que deve ser valorizada e assimilada sem preconceitos, assim como as realizações de outras nações, mas de um modo que não asfixie ou subjogue a produção nacional.

Devemos considerar, no entanto, que o intuito de prorrogar os mecanismos de incentivo fiscal da Lei do Audiovisual foi concretizado, no que se refere à atividade legislativa, por meio do Projeto de Lei nº 5815, de 2019, do Deputado Marcelo Calero, que prorrogava igualmente o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. O PL nº 5815, de 2019, após ser aprovado na Câmara dos Deputados, foi apreciado em Ordem do Dia, como matéria extrapauta, recebendo o Parecer nº 228, de 2019, do Plenário do Senado Federal, favorável à aprovação.

Encaminhado à sanção presidencial, entretanto, o PL nº 5815, de 2019, recebeu veto integral, conforme mensagem nº 747, de 27 de dezembro de 2019, que alegou, ouvido o Ministério da Economia, as seguintes razões:

A propositura legislativa, ao dispor sobre prorrogação de benefício fiscal, cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim as regras do art. 113 do ADCT, bem como do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art.

114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018).

Diante do disposto na mensagem acima, concluímos que o óbice alegado para o veto ao PL nº 5815, de 2019, é o da ausência de indicação de fonte de custeio e dos demonstrativos relativos aos impactos orçamentários e financeiros. Desse modo, e desconsiderando, por ora, a possibilidade de derrubada do veto pelo Congresso Nacional, entendemos que o procedimento mais indicado seria o de providenciar a anexação dos referidos demonstrativos e a indicação da fonte de custeio para que a proposição seja assim apreciada na análise terminativa de responsabilidade da CAE. Compete, de fato, à CAE não apenas avaliar os aspectos econômicos do projeto de lei, como também sua constitucionalidade e juridicidade, que compreendem, por certo, o atendimento às disposições do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assim como o atendimento às leis citadas na Mensagem nº 747, de 2019, referentes à responsabilidade fiscal do projeto.

### III – VOTO

O voto, conforme o exposto, é pela **aprovação**, no que se refere ao mérito, do Projeto de Lei nº 5231, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

